



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A IMPORTÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE NO PROCESSO ADOTIVO INTERNACIONAL**

A REALOCAÇÃO SEM SEIO FAMILIAR ESTRANGEIRO

ORIENTANDA: LUÍZA SALLY LEITE

ORIENTADOR: PROF. Me. ROBERTO LUIZ RIBEIRO

GOIÂNIA-GO
2022
LUÍZA SALLY LEITE

A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO PROCESSO ADOTIVO INTERNACIONAL

A REALOCAÇÃO EM SEIO FAMILIAR ESTRANGEIRO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Me. ROBERTO LUIZ RIEIRO.

GOIÂNIA-GO
2022
LÚIZA SALLY LEITE

**A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO PROCESSO ADOTIVO
INTERNACIONAL**

A REALOCAÇÃO EM SEIO FAMILIAR ESTRANGEIRO

Data da Defesa: 27 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. ROBERTO LUIZ RIBEIRO

Nota

Examinador Convidado: Prof.: ROBERTO RODRIGUES

Nota

Dedico esta monografia a todas as crianças brasileiras impedidas de viver suas infâncias, vítimas da negligência, do abuso, e da agressão.

Agradeço à minha família por ser a minha maior fonte de amor e incentivo.

Aos meus amigos, que em meio as dificuldades são o meu apoio.

A Deus, pois este trabalho é fruto da sua benção em minha vida.

RESUMO

A família é reconhecida como o conjunto de pessoas que possuem a mesma linhagem. Contudo, ao decorrer dos anos a família socioafetiva passou a ter maior visibilidade mediante a adoção, que consiste na realocação de uma criança ou adolescente a um lar substituto. Esse método é aplicado somente quando restituir a criança a sua família original não é mais possível, sendo assim, muitos infantes brasileiros findam no acolhimento institucional, com a promessa que seu direito à família será assistido. Todavia, os pretendentes brasileiros têm preferências de perfil limitantes, portando, grande parte dos acolhidos atingem a maioridade lesados no seu desenvolvimento pessoal por não conseguirem ser incluídos em uma família que os sustente. Por outro lado, os pretendentes adotantes estrangeiros se interessam em adotar acolhidos que geralmente não são a primeira escolha dos brasileiros, e a Convenção de Haia, aplicada no ano de 1999, disciplina o processo adotivo internacional de forma segura e positiva, logo, é uma solução interessante àqueles que não conseguem um lar em seu país de origem. Entretanto, o legislador brasileiro entende ser mais importante preservar os laços culturais da criança, do que garantir a ela uma família acolhedora e amorosa. Tendo isso em vista, é necessário priorizar o maior interesse da criança no processo adotivo, de tal forma que a adoção internacional seja valorizada como uma via segura de garantir os direitos fundamentais dos infantes brasileiros, e assim diminuir a taxa de crianças com desamparo familiar no Brasil.

Palavras-chave: Adoção Internacional. Família. Convenção de Haia. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Acolhimento Institucional.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJA – Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

CP – Código Penal

CC – Código Civil

CHAI – Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de
Adoção Internacional

CF/88 – Constituição Federal de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

MNPCFC – Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária

PNAS – Política Nacional de Assistência Social

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 DA FAMÍLIA NO CONTEXTO JURÍDICO E SOCIAL BRASILEIRO.....	10
1.1 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO.....	10
1.2 A IMPORTÂNCIA DO VÍNCULO AFETIVO FAMILIAR NA INFÂNCIA.....	12
1.3 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR GARANTIDOS NO ECA.....	14
2 DO PROCESSO ADOTIVO NO BRASIL.....	18
2.1 CONCEITO E PRINCIPAIS ASPÉCTOS DA ADOÇÃO.....	18
2.2 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.....	21
2.2.1 A realidade das instituições de acolhimento e dos acolhidos.....	23
2.3 O PERFIL DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE ADOTADO.....	26
2.3.1 Por brasileiros.....	27
2.3.2 Por estrangeiros.....	27
2.4 DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	28
2.4.1 A Convenção de Haia.....	29
3 DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE NO PROCESSO ADOTIVO INTERNACIONAL.....	32
3.1 A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO.....	32
3.1.1 A valorização jurídica da adoção internacional.....	33
CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar o atual cenário processual adotivo internacional brasileiro. Outrossim, tratar a respeito da garantia à criança e ao adolescente, nascido ou residente no Brasil, o seu desenvolvimento físico, psicológico e moral, mediante a reintegração a uma nova família estrangeira. Logo, será observado o Princípio do Melhor Interesse da criança, além da exposição dos efeitos da Convenção de Haia na legislação do País.

No primeiro momento, serão estudados os aspectos da família e sua importância no crescimento e amadurecimento da criança, visando o aprofundamento no direito a família, em que pese a paternidade e filiação socioafetiva. Haverá, portanto, uma abordagem contextual histórica do seio familiar, até adentrarmos ao conceito atual.

É de suma importância, ampliarmos o conhecimento a respeito do desenvolvimento histórico parental, para compreensão da complexidade adotiva. Esta que, por sua vez, transcende o processo jurídico, mas o aspecto emocional e psíquico também deve ser protegido, dando ênfase a ligação afetiva entre adotante e adotado.

No segundo capítulo veremos sobre a adoção e a realidade do acolhimento institucional à criança e adolescente no Brasil, suas características, consequências e aplicações, a fim de ser produzida uma análise sobre os aspectos negativos que tais instituições podem gerar ao menor institucionalizado. Seguindo, também será discutido o principal perfil das crianças e adolescentes em acolhimento institucional e seus possíveis cenários, como, por exemplo, as consideradas aptas a adoção, as efetivamente adotadas e as adotadas por estrangeiros, para concluir

quais são os principais infantes passíveis a adoção e quais devem ser excepcionalmente protegidos e vistos pela legislação.

Ainda assim, será tratado sobre a adoção internacional no Brasil e os efeitos da Convenção de Haia nesta, com o objetivo de se aprofundar nos aspectos jurídicos, processuais e sociais, no que se concerne à proteção da criança e do adolescente. Portanto, será conceituado, caracterizado e analisado, para ser obtido embasamento teórico mais aprofundado do tema.

E, por fim, no terceiro capítulo, serão juntados os principais tópicos deste trabalho, para, portanto, ser discutido sobre a valorização da adoção internacional de menores brasileiros. Deste modo, a importância do princípio do Melhor Interesse dentro do processo adotivo será enfatizada, para assim, ser trazido maior pluralidade de soluções neste pleito, e garantir o direito a família às crianças tiradas de sua parentela biológica.

Concluindo, após a exposição dos textos, será argumentado sobre a falta de interesse do Poder Judiciário em efetivamente suprir o direito à convivência familiar e comunitária aos infantes, posto o excesso de limitações impostos para que uma criança ou adolescente seja acolhido por família substituta, uma vez que essa modalidade já possui amparo legal suficiente para garantir a segurança do adotado.

1 DA FAMÍLIA NO CONTEXTO JURÍDICO E SOCIAL BRASILEIRO

1.1 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

A família é reconhecida como a primeira célula de organização social em que um indivíduo será inserido, ela é formada por pessoas que possuem linhagem genealógica em comum ou que são ligadas por vínculos afetivos.

No decorrer da história, a família organizou-se em um sistema patriarcal, em que as mulheres, filhos e servos do lar possuíam uma posição de submissão em relação ao pai da família, pois a este estava reservado o poder de autoridade e liderança de sua parentela. O papel entre os sexos feminino e masculino eram claramente divididos. Enquanto a mulher era responsável em gerar descendentes e cuidar das tarefas domésticas, o homem continha o papel de provedor, sustentador e protetor da família, bem como o administrador dos bens materiais.

Porém, ao mesmo tempo que o homem detinha o poder de líder, a este também eram concedidos mais privilégios em comparação a mulher, pois somente a ele era atribuído o direito de romper matrimônio ou até mesmo desprezar sua esposa, caso ela fosse estéril ou cometesse adultério.

Vale ressaltar que, ainda na antiguidade, a família não se instituía por laços afetivos, visto que seu principal objetivo era a conservação dos bens, a prática comum de um ofício, manter relações políticas de interesse, e, nos casos de crises, a preservação da honra e das vidas.

Nesse contexto de família, comenta Stephen Kanitz em sua obra “Família acima de tudo”:

A família é o início de muitas características que definem o ser humano ao contrário dos animais, nenhum dos quais constituem

família (...). Família tem uma definição nova e bastante precisa do ponto de vista científico. Família é quando filhos compartilham entre si, 50% dos seus genes, possuem 100% dos genes dos seus pais. (2009, p. 27)

Ainda nesse sentido, nesta época, as crianças não desfrutavam de suas infâncias, porquanto assim que atingiam um devido desenvolvimento físico e motor, já eram inseridas no meio dos adultos e passavam a servir nos trabalhos domésticos. Ao atingirem a maturidade, os filhos ainda sofriam o fato da diferenciação, pois os bens acumulados pela família eram herdados apenas aos filhos homens, já à filha mulher, cabia juntar-se em matrimônio e abandonar seu lar isenta de bens.

Porém, com o crescimento e poder da Igreja Católica, o Direito Canônico passou a ter grande influência nos alicerces da família. O casamento tornou-se uma cerimônia sacro-cristã, tomado por conceitos e doutrinas religiosas, em que o homem e a mulher nesta união, diante de Deus, se transformariam em um só corpo físico e espiritual, sendo que o matrimônio jamais poderia ser desfeito.

Sob a auctoritas do pater familias, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia. (PEREIRA, 1991, p. 23).

Contudo, após esse período, um novo conceito de família formou-se, não unicamente embasada no sacramento imposto pela Igreja, mas pelo elo do afeto, nascendo a família moderna. Este modelo de família teve seu início a partir do século XIX, influenciado pela Revolução Francesa e Industrial, visto que àquela época o mundo vivia em um momento de constante crise e renovação.

Desde então, a instituição familiar passou a ter valores que incentivavam o desenvolvimento sentimental entre os integrantes, estreitando cada vez mais os laços afetivos, sendo estes mais importantes do que qualquer outro vínculo sanguíneo, ou até mesmo de interesse político-financeiro. Assim, possibilitou-se o

fato de se obter uma família mais plural e diversificada, gerando, logo, a família contemporânea.

Portanto, atualmente, instituiu-se a filiação socioafetiva, que consiste no reconhecimento jurídico de famílias eudemonistas, ou seja, que não possuem elo biológico mas são baseadas nos princípios da afetividade. Ou, como conhecido pelo provérbio popular, a parentalidade do afeto/filiação socioafetiva, resume-se em “pai é quem cria”, assim dispõe Maria Berenice Dias:

os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado (DIAS, 2013, p. 73).

1. 2 A IMPORTÂNCIA DO VÍNCULO AFETIVO FAMILIAR NA INFÂNCIA

O vínculo humano é caracterizado por uma série de sentimentos que se traduzem em influências recíprocas entre as pessoas, gerando, portanto, um relacionamento interpessoal.

São vários os sentimentos que podem ser expressos em um lar familiar, assim como as relações construídas. Por exemplo, um ambiente em que brigas, desentendimentos, agressões, e abandono são constantes, a tendência é que sentimentos negativos, como ódio e desprezo, sejam alimentados. Contudo, um ambiente familiar acolhedor, estimulante e amoroso, semeia sentimentos de amor e de afeto, logo, os laços entre os membros da família tem maior probabilidade de serem estreitados.

Desse modo, é fundamental reconhecer a seriedade da segurança emocional da criança e dos pais, como resultado de elos bem definidos, no processo de proteção e estímulo do crescimento e desenvolvimento infantil.

A obra “Importância dos Vínculos Familiares na Primeira Infância” diz:

Como estratégia de sobrevivência, a criança possui uma tendência natural a buscar vincular-se afetivamente a um cuidador, principalmente em situações de estresse. Para se desenvolverem

plenamente, as crianças devem ter não apenas suas necessidades básicas supridas, como alimentação, higiene e proteção física, mas também suas necessidades de conforto e segurança emocional atendidas. (COMITÊ CIENTÍFICO DO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA, 2016, p. 6)

Portanto, é mediante esse senso de bem-estar e acolhimento que a criança terá seu desenvolvimento mental e físico proporcionado de forma saudável, e cabe aos seus cuidadores a responsabilidade de atender suas necessidades assim que demonstrar sinais de desconforto, dor ou solidão. Assim que a criança alicerçar sua base de segurança, construída por seus familiares, ela terá mais autonomia e maturidade para explorar os demais desafios do cotidiano, que vão além das paredes de sua casa, pois diante de experiências de frustração e sofrimento ela sentirá segurança de voltar a sua base, compreendendo que será bem confortada.

Essa proteção básica, além de ser necessária para a criança desenvolver maturidade para enfrentar os desafios externos, também é válida nos momentos em que os próprios pais e familiares serão os causadores de sua frustração, fazendo com que ela possua maior tolerância diante do sofrimento. Assim sendo, para que os pais tenham o devido envolvimento no amadurecimento da criança é necessário valorizar o diálogo como meio essencial para favorecer uma relação bilateral no processo de cuidar, criando um vínculo de confiança entre ambas as partes.

Dito isso, percebe-se que se os cuidadores permanecerem ausentes diante das necessidades físicas e emocionais do infante, esta pode sofrer com uma grande lacuna no seu desenvolvimento, aumentando a sua probabilidade de não conseguir manter vínculos consistentes, e desencadear problemas comportamentais e cognitivos futuros.

Na mesma obra “Importância dos Vínculos Familiares na Primeira Infância”, o autor afirma:

Experiências de vínculos afetivos frágeis na infância e situações de maus tratos podem resultar em estresse nocivo para a criança e comprometer a sua saúde, incluindo sua integridade física, seu desempenho acadêmico e seu ajustamento social e emocional no decorrer de sua vida. Maus tratos e outras adversidades na infância (tais como, eventos estressores, separações, doenças, violência)

estão associados a um aumento na chance de ocorrência de problemas posteriores, tanto físicos quanto psíquicos. (COMITÊ CIENTÍFICO DO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA, 2016, p. 7)

Mediante estudos sociais e levantamentos estatísticos, nota-se que pais e mães em piores condições sociais, psicológicas, físicas e econômicas são mais prováveis a terem filhos com complicações comportamentais, emocionais e relacionais, além de terem baixo desempenho escolar. O que se analisa é que estes pais enfrentam maiores dificuldades para estabelecer vínculos de confiança e cuidado com seus filhos, pois as situações de alto estresse vivenciadas no dia a dia criam barreiras psicológicas e emocionais entre eles, o que prejudica em possuírem maior intimidade relacional.

Apesar desta análise, é importante ratificar que as citadas condições desfavoráveis não podem ser tratadas como uma situação de causa-efeito, e assim resultar em uma generalização preconceituosa. Cada família possui sua individualidade, e mesmo com tais obstáculos, ela pode conseguir enraizar fortes vínculos afetivos entre os integrantes.

Todavia, o objetivo deste estudo é compreender quais são as conjunturas sociais mais habituais, e, infelizmente, muitas famílias brasileiras permanecem incapazes de proporcionar aos filhos a educação correta, que garanta a eles o exercício de seus direitos basilares. Diante disso, como medida de proteção, o Estado decide retirar essas crianças e adolescentes de suas famílias biológicas, e realocá-las em abrigos institucionais, para enfim, possivelmente elas serem adotadas por outra família.

1.3 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR GARANTIDOS NO ECA

Diante da influência que a família exerce no desenvolvimento da criança e do adolescente, o legislador brasileiro se atentou a necessidade de o infante crescer em um ambiente familiar saudável, tornando, portanto, essa necessidade em um direito. Logo, foi incluído ao ECA, em seu Capítulo III, artigo 19, que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família natural e,

excepcionalmente, em família substituta, que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

O autor Munir Cury apresenta um importante entendimento sobre o caso:

O direito Consignado no art. 19 do Estatuto, em rigor, é inexigível a não ser de seus pais, naturais ou adotivos; na verdade, o exercício de tais direitos pelo menor abandonado dependerá, sempre, da vontade de terceiro que pleiteará sua adoção, sua guarda ou sua tutela, pois é a própria lei que declara que a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção. (2008, p. 105)

Visto isso, o ECA, além de se atentar ao direito de o infante possuir família, é reiterado o fato dele ser inserido em um ambiente que estimule seu amadurecimento de forma positiva, incluindo a possibilidade desse ambiente também ser oferecido por uma família adotiva.

A família tradicional, influenciada pelo Direito Canônico, não é mais a única reconhecida no Brasil, devido ao crescimento de famílias “alternativas”, como por exemplo as famílias separadas, as monoparentais e as geradas por união estável. Haja vista disso, o ECA responsabilizou-se em fazer a distinção entre “família natural”, “família extensa” e “família substituta”, como podemos ver a seguir:

Art. 25. Entende-se por **família natural** a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por **família extensa** ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 28. A colocação em **família substituta** far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. (original não grifado) (BRASIL, 1990)

Logo, outro aspecto do direito à convivência familiar é a realocação do infante à uma família substituta, em que os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, como cita o ECA em seu artigo 20 (BRASIL, 1990). Observa-se que o artigo 227, parágrafo 6º da CF/88 alude o mesmo texto (BRASIL, 1988).

Esta equiparação de direitos entre os diferentes tipos de filiação apenas foi instaurada a partir CF/88, pois, até então, a legislação civil fazia uma dura distinção entre filhos legítimos e não legítimos, por conseguinte, em seus direitos também. Esta distinção se manifestava principalmente no âmbito sucessório, pois aos filhos adotados só lhes cabia a metade da cota correspondente de cada filho legítimo.

Assim sendo, o conceito de família contemporânea compreendido na Constituição Federal de 1988, condena qualquer distinção antijurídica entre os filhos, por possuir como um de seus pilares os laços afetivos.

[...] as relações parentais não podem ensejar a diminuição dos direitos dos filhos, ao revés, a autoridade parental deve ser o nascedouro da democracia, das relações saudáveis, da construção do afeto, capaz de promover a dignidade da pessoa humana e o alicerce necessário ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente como consequência da educação e dinâmica familiar. (DAVID; BERLINI, 2017, p. 43)

Ademais, o ECA, em seu artigo 22, atribui aos pais cuidadores o dever de sustentar, guardar e educar os filhos menores, além de, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, com o intuito de preservar um ambiente que lhes forneça o devido cumprimento do direito a convivência familiar. Porém, se os citados deveres não forem efetivados, é punível que haja suspensão e destituição do poder familiar (BRASIL, 1990).

Vale salientar que não somente o ECA, manifesta esses deveres, como também o CC, no artigo 1634, se preocupou com este fato, assim vejamos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (original não grifado) (BRASIL, 2002)

Portanto, conclui-se que a família possui uma pluralidade de direitos e deveres, sendo que a cada integrante cabe a sua particularidade. Aos pais incube o dever de proteger, educar, sustentar seus filhos, visando que estes tenham uma formação humana que seja útil na sociedade, e se houver a falta ou omissão do cumprimento dessas tarefas, a penalidade que lhes cabe será aplicada, como redige o artigo 224 ao 226 do CP. Por fim, à criança resta o direito de possuir uma família que lhe garanta o desenvolvimento necessário, mesmo que ela seja classificada como filho biológico ou adotivo, não podendo sofrer, então, distinção de direitos em qualquer possibilidade.

2 DO PROCESSO ADOTIVO NO BRASIL

2.1 CONCEITO E PRINCIPAIS ASPÉCTOS DA ADOÇÃO

A adoção é um ato jurídico que resulta na relação de filiação e paternidade entre indivíduos, logo, é uma modalidade não natural de estabelecer uma família. Contudo, o objetivo deste ato não se resume na relação contratual, haja vista a necessidade do vínculo afetivo entre as partes. O autor Washington de Barros Monteiro, ao fazer menção do artigo 375 do Código Civil de 1916, diz:

Igualmente, não é possível subordinar a adoção a termo ou condição. A adoção é puro ato, que se realiza pura e simplesmente, não tolerando as aludidas modificações dos atos jurídicos. Quaisquer cláusulas que suspendam, alterem ou anulem os efeitos legais da adoção são proibidas; sua inserção na escritura anula radicalmente o ato. (2002, p.282)

Atualmente, a adoção está relacionada a dois principais aspectos: dar filhos àqueles que não os podem ter de forma biológica e dar pais as crianças desamparadas, de modo que sempre seja garantido vantagem ao adotado.

O artigo 39, §1º, na Lei 8.069/90, estabelece a adoção como uma medida excepcional e irrevogável, em que é lícita somente quando esgotados todos os demais recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (BRASIL, 1990). Portanto, percebe-se que a análise para o concedimento desta medida é feita de forma complexa, tendo em vista que a família biológica tem prioridade jurídica.

Dito isso, as principais características do processo adotivo se englobam em ser ato personalíssimo, excepcional, irrevogável, incaducável, pleno, e constituído apenas por sentença judicial.

É ato personalíssimo pois os direitos e obrigações só podem ser exercidos pelas partes adotante e adotado. Nesse mesmo modo, como já dito anteriormente, a adoção é medida de excepcionalidade, ou seja, foge da regra central de manter o infante na família consanguínea.

O artigo 47, § 7º, do ECA, diz que a adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, logo, não poderá se discutir o mérito ou anular a mesma, salvo vícios existentes, haja vista seu caráter irrevogável. Essa diretriz possui como o objetivo principal evitar que o arrependimento do adotante gere prejuízos aos interesses do adotado. Contudo, vale ressaltar que se usado com demasiado formalismo, tal norma pode resultar no descumprimento do melhor interesse da criança, assim sendo, entende-se que a medida pode ser afastada quando não apresentar mais vantagens ao filiado.

Segundo Andréa Rodrigues, a autora de “Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos”:

Na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do interesse superior, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o referido princípio toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. (2019, p. 70).

Também se prevê o caráter incaducável do ato, pois após o trânsito em julgado da sentença, nem mesmo com a morte dos pais adotivos, o adotado restabelecerá novamente o poder familiar junto a sua família biológica ou família de origem. Por fim, no que pese a característica plena do instituto da adoção, entende-se que o adotado tem os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, inclusive sucessórios, garantidas pela Constituição Federal, no artigo 227, § 6º.

A adoção atribui ao adotado a condição de filho para todos os efeitos, sendo vedada qualquer designação discriminatória (CF 227 § 6.º). Assim, não deve constar nenhuma observação no registro de nascimento do adotado sobre a origem da filiação (ECA 47 § 4.º). O registro anterior é cancelado. No novo registro deve constar, além do nome do adotante, também o de seus ascendentes (ECA 47 § 1.º). (DIAS, 2013, p. 214)

Outro aspecto importante do ato, é a legitimidade das partes. O artigo 42, da Lei 8.069/90, estipula que o adotante deve conter no mínimo vinte e um anos, não entrando no mérito o seu estado civil. Todavia, o CC de 2002 reduziu o limite de idade para dezoito anos em seu artigo 1.618. Esse conflito de normas gera debates a respeito da maturidade do adotante. Alguns pensadores afirmam que na idade de dezoito anos o indivíduo ainda não possui consciência plena do ato adotivo, mesmo já tendo atingido a maioridade civil.

Importante destacar que, embora possuam estes limites, ambas as normas titulam que a diferença de idade entre adotante e adotado deve ser de pelo menos dezesseis anos. Por conseguinte, os indivíduos legítimos a serem adotados são as crianças, que possuem até 12 anos incompletos, e adolescentes, entre 12 e 18 anos de idade.

Ainda nesse sentido, a adoção por casados retém entendimento discordante entre a Lei 8.069/90 e o CC de 2002, pois também postulam limite mínimo de idade divergentes um do outro. O primeiro estabelece que “a adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família”. O segundo entendimento postula o mesmo texto, porém, define a idade de dezoito anos como o limite mínimo.

Outrossim, o artigo 1.622, do CC, diz que a adoção só pode ser realizada por duas pessoas, se estas forem marido e mulher, ou se viverem em união estável. Entretanto, o parágrafo único do referido artigo postula que, casais divorciados ou judicialmente separados também são autorizados a adotar conjuntamente, desde que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Há, também, a necessidade do consentimento de ambos os pais biológicos, ou dos representante legais, para a execução da adoção, exceto quando estes forem desconhecidos ou destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor, bem como o órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano.

2.2 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

O acolhimento institucional é uma medida de proteção excepcional e provisória, em que a criança ou adolescente será afastado de seu convívio familiar e realocado em uma instituição própria para acolhimento, tendo em vista o contexto de grave risco a integridade física e/ou psíquica em que o mesmo se encontra.

A ênfase da proteção social especial deve priorizar a reestruturação dos serviços de abrigamento - dos indivíduos que, por uma série de fatores, não contam mais com a proteção e o cuidado de suas famílias - para as novas modalidades de atendimento. (PNAS, 2004, p.37)

Esta medida é tida como excepcional, pois o afastamento traz profundos efeitos, tanto para o infante, quanto para a família, portanto, deve ser aplicada apenas quando representar o melhor interesse da criança e do adolescente e o menor prejuízo ao seu desenvolvimento. Do mesmo modo, só se executará depois de esgotadas todas as possíveis intervenções para manter a criança junto a família biológica.

Portanto, a fim de garantir um afastamento seguro, e aplicado, por autoridade competente, um estudo diagnóstico prévio, que possui avaliação criteriosa dos riscos as quais a criança ou adolescente está exposto. Assim sendo, serão levados em consideração a composição familiar, as situações de vulnerabilidade e risco, contextos atuais ou prévios de violência, e entre outros.

É importante frisar que o simples fato de a família ter escassez de recursos materiais, não se caracteriza como motivo para afastar o infante do convívio familiar e encaminhá-lo para serviços de acolhimento, assim como está descrito no artigo 23, do ECA. Nesse contexto, deve ser preservado a união da família, e obrigatoriamente, incluí-la em programas oficiais ou comunitários de apoio, e demais medidas previstas no artigo 101 do ECA.

Considerando todos estes aspectos, no atendimento as crianças e adolescentes recomenda-se preservar e fortalecer os vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário e especialmente com os adolescentes desenvolver e promover em

parceria com eles possibilidades e condições que lhes propicie independência e autocuidado. (CUNHA, 2015, p. 31)

O estudo diagnóstico, é realizado não somente na fase anterior ao afastamento de fato, visto que em casos de emergência e/ou urgência o serviço de acolhimento é feito de forma imediata. Nesses casos, é orientado que o estudo seja aplicado em até vinte dias após o acolhimento, com o objetivo de se analisar a real necessidade do afastamento, e se há a possibilidade de reintegrar a criança ou adolescente de volta a família biológica.

Já no caso de infantes acolhidos sem referência familiar, é requerido a devida comunicação à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, ou, quando não houver, à delegacia mais próxima. Dessa forma, é necessário que o serviço de acolhimento, juntamente com a referida delegacia, consultem o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, para averiguar, primeiramente, se não se trata de criança ou adolescente desaparecido.

Outrossim, o serviço de acolhimento a criança ou adolescente visa ser um procedimento temporário, no qual o infante será mantido até no prazo máximo dois anos, a fim de ser viabilizado o retorno seguro deste à sua família de origem, ou, em casos atípicos, a uma família adotiva.

[...], então, estar aberto para proteger e educar, auxiliando na passagem rumo à família – original ou substituta. É bem diferente de recolher e guardar. Acolher faz parte das premissas da proteção integral, que é a estadia provisória, porém qualificada, para desenvolver o trabalho educacional que busca a reinserção familiar. (BERNARDI, 2010, p. 20).

A permanência, da criança e do adolescente, por mais de dois anos só será possível após uma avaliação criteriosa acerca de sua necessidade pelos diversos órgãos que acompanham o caso. Assim, o relatório da análise deve ser encaminhado à Justiça da Infância e da Juventude, para ser julgado a melhor alternativa de proteção ao infante, seja dar continuidade aos esforços para o seu retorno ao convívio familiar, ou o encaminhamento a família substituta.

No que tange o acolhimento de crianças e adolescentes com vínculo de parentesco, como irmãos ou primos, estes não devem ser separados, ao menos que

a união apresente algum risco a ambos, violando o princípio do melhor interesse do infante. O ECA, considera que, nesta situação, o vínculo fraternal entre os acolhidos é primordial para que tenham um desenvolvimento saudável e suas identidades sejam preservadas, uma vez que longe do convívio familiar, isso pode ser perdido.

2.2.1 A realidade das instituições de acolhimento e dos acolhidos

Assim como em outras áreas do Direito, a teoria da legislação instituída na Lei 8.069/90 e no CC se distancia da realidade vivenciada na prática. No caso, o serviço de acolhimento a criança e ao adolescente, que possui característica excepcional, finda sendo utilizado, nos atendimentos por Conselho Tutelar, como um escape mais “viável”, pois dessa forma a responsabilidade é transferida ao Judiciário.

Outro fato é que, geralmente, as famílias acompanhadas pelo Conselho Tutelar não são assistidas pelas medidas de proteção elencadas no artigo 101, I a VI, do ECA, pois estas possuem diversas etapas, como a constatação de eficácia e resultados, desprendendo maior quantidade de tempo e trabalho para a sua aplicação. Portanto, há uma notável relutância do Conselho Tutelar na realização das medidas protetivas.

No ano de 2020, o Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária (MNPCFC) realizou estudo com vinte e sete jovens egressos de serviços de acolhimento de diferentes estados, com o objetivo de coletar suas impressões e compreender suas vivências. A pesquisa constatou as perspectivas e experiências positivas e negativas em relação ao apoio a família e prevenção do afastamento familiar, o reordenamento dos serviços de acolhimento, assim como a adoção centrada no superior interesse da criança e do adolescente. (2020, p. 3)

É relatado pela maioria dos jovens que a sua entrada nos serviços de acolhimento se deu de forma repentina, sem que estivessem inteirados das motivações para o afastamento. De fato, não foi aplicado nenhum trabalho preventivo à família, e logo no primeiro contato, o acolhido já foi retirado do seu lar

quando a situação se caracterizava como “urgente”, tampouco houve o acompanhamento sócio familiar durante o período de acolhimento.

“... eu me sentia muito só dentro do abrigo, uma vista faz muita falta, faz muita diferença e eu me sentia só. Eu via aquilo lá acontecendo e eu não tinha ninguém pra poder conversar pra falar o que estava passando, então era muito difícil”, Lynx, Pernambuco, 22 anos. (MNPCFC, 2020, p. 9)

Ademais, expõe-se que a minoria foi contemplada com visitas esporádicas de seus parentes. Grande parte diz que durante o acolhimento não recebiam visitas, ou ao menos encontravam-se com seus pais biológicos ou responsáveis. No mesmo sentido, as tentativas de restauração dos vínculos familiares foram efetuadas de forma abrupta, sem que houvesse o devido estudo psicossocial, e por vezes sem a escuta e consentimento da criança ou adolescente, causando resultados negativos na restituição a parentela. Já aqueles acolhidos que tiveram o acompanhamento de suas famílias, obtinham mais chance de êxito na reintegração familiar.

Sobre o acolhimento institucional, o maior ponto citado foram as diversas transições para diferentes abrigos, sendo que alguns dos jovens chegaram a ser transferidos por mais de quatro vezes durante sua trajetória. No que tange a infraestrutura, alguns relataram boas experiências, outros expunham condições precárias e insalubres vivenciadas. Constatou-se, ainda, que a quantidade máxima estipulada em legislação, de vinte abrigados por instituição, era comumente violada.

Um aspecto enfatizado foi a falta de preparo dos profissionais das equipes de serviço. Pois mesmo que, por vezes, fora estabelecido laços de afeto e apoio aos infantes, a alta demanda de trabalho e falta de motivação interferiam negativamente nos cuidados necessários. Sendo assim, muitos sofreram com a carência de instruções de seus direitos e políticas de apoio, informações estas primordiais para o seu desenvolvimento, bem como independência.

“... a equipe de assistentes sociais eles ficam tão desesperados, centrados em remandar a criança ou adolescente pra família, que eles acabam fechando os olhos pra outras coisas. Eles ficam focados muito em recriar laços entre os adolescentes e os parentes que eles

acabam não vendo o que tá em volta”, Volans, São Paulo, 19 anos. (MNPCFC, 2020, p. 9)

Por fim, a preparação para a vida adulta também restou prejudicada, uma vez que foi priorizado a inserção ao mercado de trabalho, e os demais aprendizados, como educação financeira, estudos, atividades domésticas ficaram em segundo plano. Apesar disso, o amparo emocional e social aos acolhidos foi tida como positiva.

Mesmo todos os entrevistados evidenciando não terem obtido experiências totalmente satisfatórias nos abrigos, vale frisar que os mesmos declararam o cumprimento da função protetiva nos acolhimentos, e a oferta de oportunidades que não teriam fora dos serviços.

Um dos princípios estabelecido no ECA é o direito da criança e do adolescente à vida comunitária, contudo, é comum que os acolhidos tenham poucos vínculos e relações interpessoais fora dos abrigos. Isto ocorre pois o infante se sente excluído dos demais contextos sociais, gerando limitações nas interações com colegas, amigos e vizinhos.

Outrossim, um ponto importante a ser ressaltado é a faixa etária dos acolhidos, pois há o senso comum de que os abrigos são constituídos em sua maioria por crianças, as quais foram afastadas temporariamente do âmbito familiar. Todavia, a realidade se distancia desse pensamento, considerando que grande parte dos acolhidos são adolescentes.

A hipótese elencada para justificar tal fato, se deve a preferência que as famílias adotivas têm por crianças de pouca idade, o que gera a maior quantidade de adolescentes desamparados de vínculos familiares. Isto posto, diversos acolhidos permanecem institucionalizados por grande decurso de tempo, até atingir idade indesejada pela maioria dos pretendentes adotantes, sendo que o limite máximo previsto em legislação é de dois anos.

[...] faixa etária de zero a 1 ano incompleto a população negra é da ordem de 183 crianças, enquanto que a população branca é de 215. Na faixa etária seguinte, de 2 anos, o número de crianças negras nos

abrigos já ultrapassa o número de crianças da cor branca: 230 e 202, respectivamente. Na idade de 13 anos, por exemplo, há 806 adolescentes negros para 392 adolescentes brancos (SILVA, 2004, p. 51-52).

O estudo executado pelo MNPCFC, também demonstra essa situação, dado que dentre vinte e sete jovens, apenas três foram adotados com mais de dezesseis anos de idade. Não obstante, muitos sofreram com adoções malsucedidas, em que após um ano de convivência com a família adotiva, o adotado foi “devolvido” ao abrigo, com a justificativa que aquelas detinham expectativas equivocadas em relação a estes.

2.3 O PERFIL DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE ADOTADO

Como já anteriormente discorrido, não são todas as crianças e adolescentes que estão aptos para adoção, sendo que, para a aplicação desta medida, são indispensáveis alguma das seguintes situações.

É necessário que o infante já possua sentença de destituição familiar procedente, ou decisão liminar que autorize a realocação do mesmo em família substituta. Nesse mesmo sentido, crianças ou adolescentes que contenham processos de suspensão do poder familiar, com a devida decisão, também se tornam aptos ao processo adotivo.

Outrossim, é possível o cadastro no sistema de adoção da criança, até um ano de idade, que possuir processo de entrega voluntária. Em outros casos, é admissível quando houver o óbito dos genitores ou o desconhecimento dos mesmos.

Em vista disso, há grande disparidade entre a quantidade de infantes em situação de acolhimento e os que estão disponíveis à adoção, assim como os que efetivamente encontram-se em um processo adotivo. De acordo com pesquisas realizadas pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento entre os anos de 2015 e 2020, o número de crianças e adolescentes em acolhimento institucional se totaliza em 32.791, já os disponíveis a adoção se enumeram em 5.026, porém, somente foram 1.366 em processo adotivo.

Além de haver a limitação legislativa, outro fato que restringe a quantidade de adotados no Brasil, é a expectativa dos adotantes enquanto o perfil que mais os agrada para adotar, que por vezes não é suprida.

2.3.1 Por brasileiros

No âmbito nacional, percebe-se que há grande divergência entre o perfil pretendido pelos adotantes e as crianças dispostas à adoção. O primeiro fator que define a escolha dos pretendentes é a idade, pois a maioria tem preferência a crianças de pouca idade. No que tange a cor ou raça do infante, há mais pretendentes interessados em adotar crianças brancas ou pardas, do que as pretas, amarelas e indígenas. Continuamente, as crianças disponíveis ao processo adotivo que não possuem irmãos, ou algum tipo de deficiência e/ou doença, estão mais inclinadas à escolha das famílias substitutas.

[...] um filho perfeito, sem problemas de saúde, semelhante fisicamente aos pais, recém-nascido, cujo comportamento acredita-se que poderá ser mais facilmente moldado pelos adotantes - pode estar o desejo de imitar ao máximo a situação biológica idealizada narcisicamente e/ ou ainda encobrir os temores e receios com relação a história, origem e genética da criança (CAMPOS; COSTA, 2003, p. 222).

Vale ressaltar que a maioria dos pretendentes brasileiros são compostos por indivíduos casados, de pele branca e que não possuem filhos biológicos. Sendo assim, a maior motivação dos casais é suprir a falta da relação de filiação, deste modo, a tendência é que haja a procura de uma criança com perfil semelhante a eles.

2.3.2 Por estrangeiros

No que tange os casais estrangeiros, estes são menos exigentes que os brasileiros, pois aceitam adotar crianças “fora dos padrões”, ou seja, não se importam com a etnia, problemas de saúde ou se são acompanhadas de irmãos. Essa característica pode ser vista de tal forma que, os casais brasileiros buscam

suprir uma carência própria, já os estrangeiros tendem suprir uma necessidade da criança.

No estado de São Paulo, o número anual de adoções internacionais tem sofrido quedas gradativas desde que os relatórios estatísticos passaram em 2004 a ser disponibilizados pela CEJAI-SP (SÃO PAULO, 2011). Desde 2009, a CEJAI-SP restringe sua cooperação a apenas cinco Estados, todos ratificantes da CHAI : Itália, França, Espanha, Noruega e Suíça, destacando-se nesse aspecto a participação da Itália, que em 2010 recebeu 127 crianças brasileiras de um total de 135 adoções (SÃO PAULO, 2011, p. 11).

2.4 A ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção internacional foi implantada no ECA, em seu artigo 51, em 1990, com o entendimento que a composição familiar deve ser instaurada independente das barreiras geográficas. Contudo, dentro da excepcionalidade da adoção, a modalidade internacional possui ainda mais restrições, haja vista que sua aplicação apenas será concedida se todos os meios para manter o adotado no país de origem foram descartados. O referido artigo rediz que:

Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n o 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção (BRASIL, 1990).

Verifica-se, portanto, o critério aplicado para caracterizar a adoção internacional é o local de residência das partes, conforme o Direito Internacional Privado brasileiro que estabelece que as questões relativas ao Direito de Família são dadas pela lei do domicílio, ou de residência habitual, das partes.

Ademais, existem outros elementos que tangenciam essa modalidade adotiva quem também são avaliados para autorizar a realocação familiar, dentre eles é a garantia que a criança adotada obterá nacionalidade do país estrangeiro, sendo assim, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAs) estabelecem esse princípio em qualquer processo de adoção internacional.

A adoção internacional possui o caráter excepcional, não somente por ser aplicada como última possibilidade de instituição familiar à criança ou adolescente,

como também tem o dever de ser observado todas as Leis do Estado em que a criança será acolhida, a fim de certificar que a mesma não sofrerá qualquer distinção como filho adotado, como está estabelecido no artigo 227, § 6º, da CF/88. Tendo isso como base, na possibilidade de haver disputa entre adoção nacional e internacional, a primeira sempre será priorizada, pois presume-se que as qualidades subjetivas do adotante de mesma nacionalidade se alinhará com o superior interesse da criança, outrossim, o preceito da comunidade brasileira em manter a criança ou adolescente em seu país de origem seria atendido.

Nesse mesmo sentido de manter os vínculos nacionais e culturais, durante o processo adotivo internacional, a legislação dá preferência a adoção internacional com adotantes de nacionalidade brasileira ao em vez de pretendentes de outra nacionalidade, tendo em vista que em cultura diversa a de origem, o adotado teria dificuldades em manter sua identidade brasileira.

2.4.1 A Convenção de Haia

Em tema de adoção internacional, a principal fonte legislativa que norteia essa ação é a Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999. A Convenção deu-se de suma relevância uma vez que, até então, no cenário nacional não havia matéria legislativa o suficiente que proporcionasse a devida segurança jurídica no processo adotivo internacional, o que acarretava diversos acolhimentos irregulares, que por vezes se caracterizavam como tráfico de crianças.

Antes da aplicação desta norma, havia apenas dois diplomas que disciplinavam sobre adoção de crianças por famílias estrangeiras, que eram a Lei nº 8.069/1990 (ECA) e a Convenção sobre o Direito das Crianças, de 1990, todavia o ECA foi alterado, posteriormente, pela Lei nº 12.010/2009 e, mais recentemente, pela Lei nº 13.509/2017, com o objetivo de adequar seus procedimentos àqueles estabelecidos pela Convenção de Haia.

Além do intuito em postular regras que impossibilitasse o tráfico internacional de criança e adolescentes, a Convenção também se atentou em determinar que cada país deve se responsabilizar em tomar medidas necessárias que permitam a manutenção do infante em sua família de origem, contudo, também reconhece e ratifica que a adoção internacional é uma possibilidade válida da criança ou adolescente de se inserir em seio familiar, sempre atentando em atender o maior interesse deste com respeito a seus direitos fundamentais.

Portando, há cooperação entre os Estados Contratantes para realizar o câmbio de crianças a famílias substituas fora do seu país natal. Dessa forma, cabe ao Estado de origem a tarefa de determinar se a criança é adotável, se todos os recursos para mantê-la no país se findaram e se o acolhimento internacional atende as necessidades e interesses superiores da criança. Do mesmo modo, o Estado de acolhida deve verificar que os pais adotivos estejam devidamente habilitados e orientados para a execução da adoção.

(...)a adoção internacional se explica por uma divisão do globo terrestre em dois blocos: o dos países caracterizados por um fraco índice de natalidade e um grande número de candidatos para a adoção, que carecem de crianças disponíveis, por um lado; e o dos países caracterizados por uma elevada taxa de natalidade e um pequeno número de potenciais adotantes, onde haveria uma “quantidade enorme” de crianças precisando de um lar. (BARTHOLET, 1993, p. 141).

O Decreto nº 3.087/1999 acrescenta que cada Estado Contratante da Convenção deve designar uma Autoridade Central para ficar encarregada de executar as obrigações estabelecidas, que na conjuntura brasileira é o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Autoridade Administrativa Central Federal. Dessa maneira, o estrangeiro que estiver interessado em adotar criança de outro país deve solicitar a habilitação precisa junto à Autoridade Central do país a qual reside, logo, após a verificação para identificar se o solicitante é qualificado para tal ação, será produzido um relatório assim como estudos psicossociais da família.

É importante que os candidatos a pais tenham a oportunidade de receber suporte psicológico ao longo de todo o tempo de espera do filho. Grávidos emocionalmente, eles necessitam ser tratados como tal, recebendo assessoria profissional que os oriente para o

enfrentamento dos medos e das angústias vivenciados durante esse período. O acompanhamento psicológico contribuirá para que os futuros pais consigam identificar as motivações conscientes e inconscientes para a adoção, discernindo-as daquelas que poderiam ser consideradas inconsistentes e insuficientes, as quais podem se constituir, no futuro, em situação de risco. (SCHETTINI, AMAZONAS E DIAS, 2006, p. 285).

Outro ponto relevante, como uma forma de proteger a criança ou adolescente adotado de um possível acolhimento irregular que cause prejuízos psicológicos ou até mesmo físico a estas, a Convenção de Haia determina que os adotantes não podem deixar o território nacional antes do trânsito em julgado da sentença que deferiu a adoção.

O estágio de convivência é essencial na adoção internacional, bem como deve ser cumprido sempre no país de origem do adotado, de preferência em sua comarca de residência, com prazo mínimo de 30 dias e máximo de 45. Dessarte, o estrangeiro interessado deve passar esse período determinado no Brasil, sem exercer atividade remunerada até a decisão da adoção não transitar em julgado.

Finalizada a adoção e realocação familiar no país estrangeiro, os órgãos fiscalizadores deverão enviar relatórios pós-adotivos ao CEJA, a cada semestre durante dois anos, no mínimo. Esse acompanhamento terá duração estipulada até que se comprove que os direitos fundamentais da criança e do adolescente, e os princípios norteadores da adoção estejam corretamente garantidos.

3. DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE NO PROCESSO ADOTIVO INTERNACIONAL

3.1 A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é uma das principais bases que o sistema jurídico adota para proferir suas decisões, pois acredita-se que aqueles são sujeitos de direito, e se tratando sobre pessoas, eles são os mais vulneráveis no processo. Nessa conjuntura, as doutrinas e jurisprudências atuais ressaltam essa importância em diversos contextos familiares, como por exemplo na ementa proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE GUARDA. AÇÃO DE ADOÇÃO. DISPUTA DE AVÓ CONTRA CASAL QUE DETÉM A GUARDA PROVISÓRIA DE MENINA DE 8 ANOS DE IDADE. ABANDONO E NEGLIGÊNCIA DA AVÓ QUE A IMPEDEM DE EXERCER A GUARDA DA NETA. VÍNCULO BIOLÓGICO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUPERAR AS NECESSIDADES DA CRIANÇA DE AFETO, SAÚDE, EDUCAÇÃO E VIDA DIGNA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE MÁXIMA PROTEÇÃO À CRIANÇA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO DA ADOTANDA COM OS ADOTANTES. ADOÇÃO QUE CONSTITUI **MEDIDA QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DA MENINA DE OITO ANOS DE IDADE**. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034784165, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 01/09/2010) (original não grifado)

O princípio coloca a criança no patamar de protagonista, pois sua manifestação de interesse na escolha de família adotiva define os rumos da ação. Contudo, na prática do processo de adoção, muitos profissionais responsáveis pelo acompanhamento acabam dando mais prioridade as vontades da família biológica, e por esse motivo, a ausência ou não reconhecimento do melhor interesse culmina na ameaça aos direitos fundamentais da criança, uma vez que, esta, por si só não possui atributos suficientes que a permita competir.

Em suma, numa adoção a decisão judicial será sempre informada pelas circunstâncias que efetivamente constituírem reais vantagens para a criança ou adolescente, atentando-se para que se resguardem em fatores que lhes possibilitem integral desenvolvimento como pessoas. (AMIN, p. 240)

Portanto, requer que durante todos os atos do processo as pessoas envolvidas amenizem os transtornos psicológicos que o infante pode sofrer durante seu acolhimento ou realocação em novo seio familiar, de forma a impedir sua longa internação em abrigos institucionais, ou até mesmo retorno forçado à família original.

3.1.1 A valorização jurídica da adoção internacional

O grande desafio da adoção no Brasil são os longos anos que uma criança ou adolescente permanece institucionalizado, passando ali sua infância e amadurecimento sem o devido convívio familiar. Ao se tratar do perfil das crianças disponíveis a adoção, existem aquelas que normalmente são preteridas pelos pretendentes, que normalmente são as de idade mais avançada, etnia divergente da dos adotantes, portadoras de algum transtorno e/ou doença, e as que possuem irmãos.

Todavia, os adotantes estrangeiros, ao contrário dos brasileiros, tem o costume de aceitar crianças e adolescentes com essas características citadas. Um dos motivos para essa divergência de perfis aceitados, é pelo fato de os países europeus de destino, normalmente têm programas de incentivo à adoção, os quais oferecem reembolso das custas necessárias para habitar-se no Brasil, durante o período de convivência, e auxílio financeiro nos tratamentos clínicos fundamentais para a saúde do infante.

Vale ressaltar que os laços fraternos são essenciais para a preservação da identidade e afetividade familiar dos adotados, pois a manutenção do vínculo possibilita que o infante reconheça-se como membros de uma família, mesmo na ausência de genitores. Visto isso, a adoção de grupo de irmãos é incentivada pelas matérias que legislam sobre, logo, é importante relevar a adoção internacional como uma forma viável e importante para integração familiar da criança ou adolescente.

É possível verificar mediante os relatórios pós-adoptivos resultados sociais positivos das crianças levada a estrangeiro, pois a grande benefícios de as mesmas serem acolhidas independente de sua idade, etnia e parentesco. Ademais, é relatado que os adotantes se empenham em oferecer todo o tipo de acompanhamento educacional necessário para que a criança não reste prejudicada, devido sua privação em contexto de outrora, assim como o tratamento de qualquer barreira emocional.

Entretanto, mesmo com toda a conjuntura estabelecida a fim de preservar os interesses da criança, assim como sua segurança, a modalidade adotiva internacional ainda é tratada com grande rigidez perante os órgãos públicos competentes, quando comparado às normas de adoção nacional, usando como justificativa o princípio da excepcionalidade.

A problemática se encontra quando os juristas utilizam desse argumento para indeferir abrupta e categórica os pedidos de adoção internacional, e não analisam de forma individual e humanizada a situação, por vezes decadente, a qual a criança ou adolescente está inserido nos abrigos institucionais. Outrossim, a preferência a adoção por casais brasileiros, mesmo na modalidade internacional, pode ser um indício de discriminação referente a outras culturas.

CONCLUSÃO

Entende-se que o cerne da adoção deve ser realocar o infante à um lar que o proporcione um amadurecimento saudável e afetivo, tendo em vista que boas experiências emocionais e psicológicas na base familiar, têm influência positiva no desenrolar da vida do indivíduo. Portando, visto que grande parte das crianças brasileiras cessam sendo preteridas e “esquecidas” dentro das instituições de acolhimento, é dever do Poder Judiciário abarcar maiores possibilidades de garantir ao infante, seu direito a ter uma família efetiva.

Em virtude de muitas famílias estrangeiras se interessam em adotar crianças nascidas, ou residentes, no Brasil, a adoção internacional, que atualmente é tratada de forma extraordinária, merece uma atenção tão igualitária quanto a adoção nacional, pois o interesse da criança ou adolescente não se relaciona a nacionalidade e sim na família disposta a acolhê-la.

É importante salientar que a identidade cultural do adotado deve ser preservada, porém, impedi-lo de ser adotado por uma família não-brasileira não o garante este resguardo, posto que, esta posição jurídica somente diminui as possibilidades de a criança ser reintegrada a uma nova família, pois possuir adotantes de mesma nacionalidade não certifica que o menor estará livre de abusos.

Ademais, no dia 29 de maio de 1993, foi promulgada a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, que estabeleceu maior contribuição entre os países participantes, a fim de garantir que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança, com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional, além de ratificar o histórico sociocultural dela.

Assim, é importante que haja uma reavaliação do sistema adotivo brasileiro, e a instituição de leis mais específicas a respeito da adoção internacional, com a finalidade de abranger maiores possibilidades de o infante, em situação de adoção, ser resguardado ao seu direito a família.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 24 nov. 2021.

BECKER, Ana Paula Sesti; BOBATO, Sueli Terezinha; FERREIRA, Luana; PAULINA, Elisandra. **Processo de vinculação afetiva de crianças adotadas na perspectiva dos pais adotantes**. São Paulo: 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2018000100008. Acesso em: 27 set. 2021.

BERLINI, Luciana Fernandes; DAVID, Fellipe Guerra Reis. **A autonomia do adotado no direito à identidade biológica e a conjugação de parentalidades**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 14, p. 41-55, out./dez. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/lulus/Downloads/165-569-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

CARNEIRO, Cynthia Soares. **Adoção internacional: a importância dos relatórios pós-adotivos para a proteção da criança brasileira no país dos adotantes**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 223, p. 99-122, jul./set. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p99. Acesso em: 07 out. 2021.

CNJ. **Diagnóstico sobre o sistema nacional de adoção e acolhimento**. Brasília. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 10 de mar. 2022.

Encontros e desencontros na adoção no Brasil: Uma análise do cadastro nacional de adoção do conselho nacional de justiça. Brasília. 2013. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_adocao_brasil.pdf. Acesso em 10 de mar. 2022.

CONANDA. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília. 02 ed. 2009. Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em: 23 fev. 2022.

CURY; MUNIR. **Estatuto da criança e do adolescente comentários Jurídicos e Sociais**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DAVID, Fellipe Guerra Reis; BERLINI, Luciana Fernandes. **A autonomia do adotado no direito à identidade biológica e a conjugação de parentalidades**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 14, p. 41-55, out./dez. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Novos Rumos do Direito das Famílias**. Maria Berenice Dias, Artigos. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_565\)17__novos_rumos_do_direito_das_familias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_565)17__novos_rumos_do_direito_das_familias.pdf). Acesso em: 24 de nov. de 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FERREIRA, Maria Clotilde Rossetti; MARIANO, Fernanda Neísa. **Que Perfil da Família Biológica e Adotante, e da Criança Adotada Revelam os Processos Judiciais?**. São Paulo: 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/VH4Yhdg9qJwKPLb7wtNrN5z/?lang=pt&format=pdf#:~:text=Os%20adotantes%20pertencem%20%C3%A0s%20camadas,%20entregam%20nos%20em%20ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 set. 2021.

INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. **Dados do acolhimento e da adoção**. 2020. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/dados-do-acolhimento-e-da-adoacao/>. Acesso em: 07 out. 2021.

KANITZ, Stephen. **Família acima de tudo**. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2009.

MARQUES, Karoline Fernanda P. **Adoção internacional: vista pelo sistema jurídico brasileiro -International adoption: viewed by the brazilian legal system**. 2021. Artigo. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1695/Ado%C3%A7%C3%A3o+internacional%3A+vista+pelo+sistema+jur%C3%ADdico+brasileiro+-International+adoption%3A+viewed+by+the+brazilian+legal+system>. Acesso em: 12 ago. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5ª ed. p. 44. São Paulo: 2011 Revista dos Tribunais. Disponível em: <http://noosfero.ucs.br/articles/0010/4219/mazzuoli-curso-de-direito-internacional-publico-1-120.pdf>. Acesso em 07 out. 2021.

MNPCFC. **Minha vida fora dali**. Curitiba. 2020. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/wp-content/uploads/2021/01/minha-vida-fora-dali.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros, **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2002.

NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA. **Estudo nº II: Importância dos vínculos familiares na primeira infância**. 1. ed. São Paulo: 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/crianca_feliz/Treinamento_Multiplicadores_Coordenadores/WP_Vinculos%20Familiares.pdf. Acesso em: 25 nov. 2021.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**, Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

PEREIRA, Núbia Marques. **O processo de adoção e suas implicações legais**. 2020. Artigo. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+legais>. Acesso em: 12 ago. 2021.

PERIPOLLI, Suzane Catarina. **O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva**. Santa Maria: 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/>. Acesso em: 07 out. 2021.

RODRIGUES, Andréa. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**, 2019. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/45797/4064-Curso-de-Direito-da-Crianca-Katia-Regina-Ferreira-Lobo-2019.pdf>. Acesso em 25 de fev 2022.

SANTOS, Ana Cláudia Ribeiro dos. **O acolhimento institucional de crianças e adolescentes: protege ou viola?**. 2011. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: 2011. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5144/1/000436231-Texto%2BCompleto-0.pdf>. Acesso em 07 out. 2021.